



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22219**

**RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

**Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari**

**Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PSDB) de São Bernardino**

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/1995 - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (ART. 560, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - ASSINATURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE.

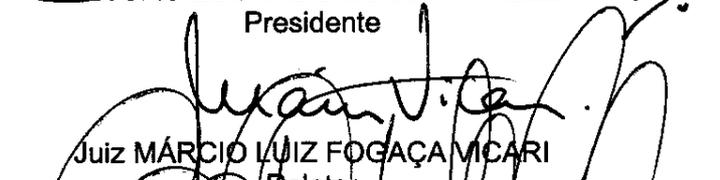
Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de junho de 2008.

  
Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

  
Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Relator

  
Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São Bernardino, por seu presidente, em face da decisão do Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê, que, em sede de incidente de duplicidade de filiação partidária de Valtemir de Carvalho, declarou a nulidade das inscrições em concurso, na forma do art. 22 da Lei n. 9.096/1995. Anexa os documentos de fls. 17-19.

Em suas razões, o recorrente sustenta que o eleitor não era mais filiado ao PSDB, dele tendo se desvinculado oportunamente em 7 de março de 2007, conforme pedido encaminhado ao presidente da referida agremiação, Inacio Folmann, que o recebeu e o firmou devidamente. Consigna que houve equívoco ao ser informada a data de 16 de abril de 2007 como a de inscrição de Valtemir de Carvalho ao PMDB quando da remessa da listagem ao Cartório Eleitoral, devendo ser considerada a aposta na ficha de filiação do eleitor (fl. 18). Mesmo admitindo que não houve a comunicação do ato de desfiliação ao Juízo Eleitoral no prazo determinado no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), afirma que o anterior partido dele teve conhecimento por meio do ofício datado de 7 de março de 2007, razão pela qual a data de 26 de abril de 2007, que gerou a inconsistência, só visava a regularizar a situação cadastral do eleitor, conforme orientado pelo Cartório. Requer, ao final, a reforma da decisão com a manutenção da filiação de Valtemir de Carvalho ao PDMB de São Bernardino (fls. 15-16).

Às fls. 21-22, o representante ministerial de segundo grau apresenta contra-razões ao recurso, argumentando, em síntese, que o eleitor encontrava-se filiado ao PSDB desde 8 de abril de 2003 e que, apesar disso, requereu também sua inclusão nos quadros do PMDB no dia 16 de abril de 2007, vindo a incidir, então, em duplicidade de filiação, pois agiu em contrariedade ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos. Salaria, ademais, que, em razão da inexistência de prova idônea de prévia comunicação ao partido anterior – visto não constar no ofício a data do efetivo recebimento do documento por seu presidente –, deve ser mantida na íntegra a sentença *a quo*.

Com vista dos presentes autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, em seu parecer exarado às fls. 25-26, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, impõe, inicialmente, a análise de preliminar que, por ser de ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

Conquanto não tenha sido suscitado pela parte, tenho que deva ser examinado o pressuposto atinente à capacidade postulatória do recurso ora interposto.

Com efeito, a peça recursal veio subscrita apenas e tão-somente pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Bernardino, o qual, segundo consta certificado na fl. 23 pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) não é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ocorre que a presença do advogado na hipótese é impositiva. Decorre tanto da norma constitucional (Constituição da República, art. 133), quanto legal (Código de Processo Civil, art. 36, e Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º, inciso I).

A regra geral é a de que os recursos interpostos perante os Tribunais devem ser subscritos por advogado devidamente habilitado e com instrumento de mandato nos autos.

Apesar de atenuada a regra por esta Corte diante da sua natureza administrativa, esse entendimento não se coaduna com o dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, dos quais destaco, *in verbis*:

Recurso. Dupla filiação. Petição não subscrita por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento [TRE/RS, processo n. 14006300, julgado em 8.8.2000, relator Juiz Rolf Hanssen Madaleno].

RECURSO ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA.

Ausência de constituição de advogado por parte do recorrente.

NÃO CONHECIMENTO [TRE/PR, acórdão n. 23.759, de 12.7.2000, relator Juiz Fredy Humpreys].

Recurso Eleitoral. Cancelamento de filiações partidárias. Duplicidade.

[...] Ausência de capacidade postulatória dos subscritores de algumas das peças recursais. Acolhida. Não-conhecimento destes recursos.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

[...] [TRE/MG, acórdão n. 774/2004, de 19.4. 2004, relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior].

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DÚPLA FILIAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO PELA PRÓPRIA PARTE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA ALEGADA EM PRELIMINAR - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIMENTO [TRE/SP, processo n. 158.278, de 19.4. 2007, relator Juiz Roberto da Silva Bastos].

Do último dos julgados mencionados, destaco, por pertinente, o seguinte excerto do voto condutor:

Acolho a preliminar e deixo de conhecer o recurso.

Nos moldes definidos pelos artigos 133, da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), as partes, obrigatoriamente, ressaltando-se expressa disposição legal em contrário, devem estar representadas em juízo por advogado devidamente habilitado.

Compulsando os autos, verifica-se que o próprio recorrente assinou o recurso de fls. 26/27. Ressalte-se que apesar do interesse e legitimidade para agir, o recorrente não possui capacidade postulatória, visto que não há prova nos autos no sentido de que o mesmo tenha habilitação legal para tanto.

No âmbito da justiça eleitoral, com exceção da impugnação de pedido de registro de candidato por políticos interessados, é obrigatória a representação das partes por advogado, não sendo conhecidos os atos praticados sem a devida representação .

Contudo, não obstante a flagrante ausência de capacidade postulatória da parte, o Tribunal Superior Eleitoral ao examinar caso similar ao que ora submeto a esta Corte, considerou tratar-se de irregularidade sanável, corrigível mediante a incidência da regra insculpida no art. 13 do Código de Processo Civil, conforme se infere do conteúdo da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

Recurso manifestado diretamente pelo eleitor contra sentença que, acolhendo promoção do cartório eleitoral, declarou a nulidade de sua filiação partidária. Hipótese em que o processo deveria ter sido suspenso para sanar o defeito pertinente à falta de capacidade postulatória. Incidência da regra prevista no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento provido em face da inaplicabilidade da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal Regional que prossiga no exame do apelo que lhe foi endereçado, tendo em vista já estar sanado o vício relativo à capacidade postulatória [TSE. Acórdão n. 2.330, de 12.9.2000, relator Min. Fernando Neves].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

Do texto do voto lançado, extraio o seguinte excerto:

[...] O entendimento do egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais foi no sentido de que “o art. 13 do Código de Processo Civil prevê a hipótese de saneamento de representação irregular da parte em Juízo, portanto, para sua aplicação, há de haver uma representação qualquer da parte por advogado, que, estando irregular, deverá ser sanada, concedendo o Juiz oportunidade à parte para fazê-lo”.

Não é esse, entretanto, o entendimento que prevalece nos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário n. 92.237, de que foi relator o nobre Ministro Cunha Peixoto, decidiu que:

“O art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas da representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas a hipótese da incapacidade de postular.” (RTJ 95/1349).

Do mesmo modo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra de nosso colega, o Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementado no que interessa:

“Segundo a jurisprudência da Corte, a regra do artigo 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória.” (Resp 93.566, DJ 3.8.1998).

No caso dos autos, o juiz, acolhendo promoção do cartório eleitoral e sem nada indagar do recorrente, declarou a nulidade da filiação partidária. Veio então o recurso, onde o eleitor se diz representado por advogado, na forma de procuração que estaria anexa, mas apenas com sua assinatura. O juiz mantém a decisão e remete os autos para o Tribunal Regional, que não conhece do apelo por falta de capacidade postulatória.

A meu ver foi desrespeitada a regra do art. 13 do Código de Processo Civil. O juiz, ao receber o recurso, ou o Tribunal, ao verificar a falta de capacidade postulatória, deveria ter aberto prazo para que o defeito fosse sanado.

Por isso conheço do recurso especial e lhe dou provimento, a fim de que o Tribunal, uma vez que hoje o eleitor já se encontra representado por advogado, julgue a questão de mérito.

Registro que, na primeira instância, o eleitor pode se manifestar independentemente de procurador legalmente habilitado, o qual somente se faz necessário quando da interposição do competente recurso.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 25 - CLASSE RE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

Na situação destes autos, entretanto, não houve o suprimento do defeito, porquanto desde 2004, a jurisprudência deste Tribunal vem dispensando o requisito de capacidade postulatória nos processos de duplicidade de filiação.

Todavia, como já tive a oportunidade de expor, tenho esse pressuposto como necessário à validade e ao desenvolvimento do processo, razão pela qual, na senda do entendimento da Corte Superior, deve ser este julgamento convertido em diligência, nos termos do parágrafo único do art. 560 do Código de Processo Civil, a fim de que seja oficiado ao Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Bernardino, para que, no prazo de 3 (três) dias venha a regularizar sua representação, habilitando advogado para retificar seus atos neste processo, sob pena de não ser admitido o recurso.

Importa registrar que a medida não trará prejuízo alguma à parte, visto que, apesar da proximidade do período de registro de candidatura, é possível discutir-se a questão da duplicidade de filiação também no processo de impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do parágrafo único do art. 560 do Código de Processo Civil, a fim de que seja oficiado ao Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Bernardino, para que, no prazo de 3 (três) dias, habilite o devido procurador legal, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

É o voto.

*Juán Vicar*



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 25 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CAMPO ERÊ (SÃO BERNARDINO)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO BERNARDINO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.219, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 25.6.2008.